

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

DATA: 27/08/19

PARECER CEE/CES Nº 136/19

APROVADO EM 08/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português/Francês e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado no município de Ponta Grossa, *campus* Central.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 30/09/19 a 29/09/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 732/19 (fl. 275) e Informação Técnica nº 143/19-CES/Seti (fl. 274), ambos de 29/08/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso Graduação em Letras – Português/Francês e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado no *campus* Central, mediante Ofício nº 287/19-R/UEPG, de 26/08/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), sediada em Ponta Grossa, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.111, de 28/01/70, sob a forma de fundação de direito público e reconhecida pelo Decreto Federal nº 73.269, de 07/12/73. Pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91, foi transformada em autarquia.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos:

a) Decreto Federal:

- reconhecimento: nº 32.242/53, de 10/02/53. (fl. 04)

b) Decreto Estadual: última renovação de reconhecimento: nº 3757/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 04/16, de 15/03/16, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 30/09/15 até 29/09/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português/Francês e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, ofertado no *campus* Central.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 273, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.362 (três mil, trezentas e sessenta e duas) horas, 22 (vinte e duas) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 04 e 05)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 111 e 112, descreveu a concepção, finalidades e objetivos do curso, às folhas 11 a 18, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 20 e 21.

O curso tem como coordenadora a professora Paola Scheifer, graduada em Letras Português/Francês (2002) e mestre em Linguagem, Identidade e Subjetividade (2012), ambos, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 121)

O quadro de docentes é constituído por 39 (trinta e nove) professores, sendo 26 (vinte e seis) doutores, 11 (onze) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 27 (vinte e sete) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 07 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 11 (onze) são colaboradores. (fls. 122 a 129)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 130:

Ano	Vagas ofertadas	Alunos Ingressantes				Duração mínima do Curso em anos	Turno	Alunos Concluintes
		Vestibular /PSS	*Transferidos de outras IES	*Outros	Total			
2014	20	19			19	4	Noturno	9
2015	20	20		2	22	4	Noturno	12
2016	22	22		1	23	4	Noturno	11
2017	22	20			20	4	Noturno	5
2018	22	20			20	4	Noturno	12
2019	22	22	1		23	4	Noturno	-

*Transferido de outra IES – Convênio com o Ministério das Relações Exteriores/Programas Governamentais/novo vestibular por jubramento/reintegração.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

(...) o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original) (...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

(...) 1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso um único diploma em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação. 2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e o diploma oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação. (...)

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “*Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.*”

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português/Francês e Respectivas Literaturas – Licenciatura, ofertado no *campus* Central, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 30/09/19 a 29/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.362 (três mil, trezentas e sessenta e duas) horas, 22 (vinte e duas) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.883-0

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES